

Altera o art. 34 da Lei nº 9.656,
de 3 de junho de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 34.....

Paragrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação que, na data da publicação desta Lei, já exerciam outras atividades em conjunto com as relacionadas à assistência à saúde nos termos dos pertinentes estatutos sociais, as quais poderão, alternativamente e desde que a hipótese de segregação da finalidade estatutária esteja prevista ou seja assegurada pelo órgão interno competente, constituir filial ou departamento com número de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sequencial ao da pessoa jurídica principal, na condição, seja qual for o caso, de serem asseguradas condições para adequada

segregação patrimonial, administrativa,
financeira e contábil.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente